

PETIÇÃO Nº 21 XII/1ª

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	João Miguel Fernandes Rebelo
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº . . . . . válido até: . . . . .
Objecto sucinto da sua Petição:	Alteração da legislação sobre IVG
Texto da sua Petição:	Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, em anexo petição.
<b>Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:</b>	
Nome:	
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	

João Miguel Fernandes Rebelo

Exmo Sr Presidente da Republica  
Exmo Sr Presidente da Assembleia da Republica  
Exmo Sr Primeiro Ministro  
Exmo Sr Lideres Parlamentares

Petição nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição da Republica e ao abrigo da lei n.º43/90, aos Exmo Sr Presidente da Republica, Exmo Sr Presidente da Assembleia da Republica, Exmo Sr Primeiro Ministro e Exmos Srs Lideres Parlamentares.

Venho por meio desta petição solicitar que sua excelência o Sr Presidente da Republica, e/ou o Governo e/ou a Assembleia da Republica solicitem ao Tribunal Constitucional a verificação da constitucionalidade da lei n.º16/2007 de 17 de Abril, que permite à mulher a interrupção voluntária da gravidez até à 10ª semana.

O pedido de inconstitucionalidade desta lei é devido a que é minha convicção que esta viola princípios fundamentais da Constituição da Republica Portuguesa. O principio do direito à vida consagrado no Artº 24.

Na 6ª semana de gravidez já o embrião tem ritmo cardíaco, o que pode ser comprovado com uma simples ecografia, algo que nasce naturalmente da junção de uma célula feminina com uma masculina e que tem ritmo cardíaco próprio, penso que ninguém terá duvidas de que será uma forma de vida, e sendo uma vida, é uma vida humana. Neste caso, uma vida resultante de uma homem com uma mulher, sendo que constitucionalmente esta é inviolável tornando assim inconstitucional a presente lei.

Qualquer lei que despenalize a interrupção da gravidez para que não seja inconstitucional não pode ser efectuada quando o embrião já tem ritmo cardíaco, pelo que o prazo até o qual a mulher pode interromper a gravidez não pode ser definido por semanas, mas tem que ser aferido pelo médico, através de ecografia, se existe ou não ritmo cardíaco.

Por outro lado existem algumas mulheres que ao saber de uma gravidez não esperada, mesmo não tendo nenhuma razão que justifique moralmente uma interrupção da gravidez, devido ao estado psicológico em que ficam, ficam com alguma incapacidade psicológica para decidirem com lucidez e em capacidade psicológica se devem ou não avançar com a gravidez, vindo possivelmente a arrepende-se mais tarde de uma decisão mal tomada, pelo que deve ser obrigatória uma consulta psicológica durante o período de reflexão.

Pelo exposto solicito a vossas excelência o pedido de inconstitucionalidade da lei a respectiva alteração.

, 5 de Agosto de 2011

João Miguel Fernandes Rebelo